

# A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL: A ADOÇÃO DE NOVOS FLUXOS DE TRABALHO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

---

*THE ATTRIBUTION OF THE PUBLIC MINISTRY IN THE EXTERNAL CONTROL OF POLICE ACTIVITY: THE ADOPTION OF NEW WORKFLOWS FOR THE FULFILLMENT OF CONSTITUTIONAL AND INTERNATIONAL OBLIGATIONS*

Suelim Iasmine dos Santos Braga<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. O Ministério Público brasileiro e o controle externo da atividade policial. 2. O poder investigatório do Ministério Público e o controle da atividade policial. 3. A atividade policial, a ADPF 635 e as condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4. A criação de obrigações ao Ministério Público como mecanismos para a efetividade do controle externo da atividade policial. 5. Conclusão. Referências.

**Resumo:** O presente estudo visa jogar luzes na atribuição constitucional do Ministério Público a respeito do controle externo da atividade policial. Para tanto, é necessário, em um primeiro momento, analisar as determinações constitucionais e legais a respeito da referida competência, bem como descrever as formas como esse controle pode ser exercido. Também importante para o trabalho um estudo sobre o poder investigatório do Ministério Público e a sua relevância para o cumprimento da atribuição de controle externo, principalmente sob a ótica da ineficácia do monopólio do modelo investigatório policial. Estruturada essa base, passa-se à análise da supracitada atribuição sob a ótica internacional, tratando das condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial o Caso Cosme Rosa Genoveva e Outros vs. Brasil (Caso Favela

---

<sup>1</sup> Servidora Pública do Ministério Público do Estado de Goiás. Especialista em Ensino Interdisciplinar em Infância e Direitos Humanos e em Direito Processual Civil - CPC 2015. Autora da obra Inovação de Tese Defensiva na Tréplica: uma análise sob a ótica da paridade de armas.

Nova Brasília). A pesquisa também avalia as decisões da Justiça brasileira, sobretudo na ADPF 635 – “ADPF das Favelas”. Por fim, tendo em vista que uma das determinações a serem cumpridas pelo Estado brasileiro, no Caso Favela Nova Brasília, envolve a publicação de relatório anual com dados oficiais envolvendo mortes em decorrência de atuação policial, propõem-se a criação de mecanismos e fluxos para o cumprimento da referida condenação.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Controle externo. Atividade Policial. Atuação Extrajudicial.

**Abstract:** *This study aims to shed light on the constitutional assignment of the Public Prosecutor regarding the external control of police activity. To this end, it is necessary, at first, to examine the constitutional and legal provisions relating to that competence, as well as to describe the ways in which this control can be exercised. Also important for the work is a study on the investigative power of the Public Prosecutor's Office and its relevance to the fulfillment of the assignment of external control, mainly under the view of the ineffectiveness of the monopoly of the police investigative model. Structured this basis, we go to the analysis of the aforementioned assignment under the international perspective, dealing with Brazilian convictions in the Inter-American Court of Human Rights, in particular the Case Cosme Rosa Genoveva and Others vs. Brazil (Caso Favela Nova Brasilia) The survey will also evaluate the decisions of the Brazilian Justice, especially in ADPF 635 – “ADPF das Favelas”. Finally, given that one of the determinations to be fulfilled by the Brazilian State, in the Case Favela Nova Brasília, involves the publication of an annual report with official data involving deaths as a result of police action, it is proposed to create mechanisms and flows for the fulfilment of the aforementioned condemnation.*

**Keywords:** *Public ministry. External control. Police Activity. Extrajudicial action.*

## INTRODUÇÃO

O tema do controle externo da atividade policial tem se relevado imprescindível ao debate público, tendo em vista as reiteradas decisões da Justiça brasileira a respeito da temática, bem como os altos índices de letalidade policial.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2022:<sup>2</sup>

Desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o número de mortes em

2 BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021>>.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

intervenções policiais, em 2013, ao menos 43.171 pessoas foram vítimas de ações de policiais civis ou militares de todo o país. Os números não incluem os dados de mortes por intervenções de policiais Federais e Rodoviários Federais que, embora sejam menos comuns, estiveram no centro do debate após o brutal assassinato de Genivaldo de Jesus Santos quando abordado por dois agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no município de Umbaúba, em Sergipe, ocasião em que os agentes estatais fizeram do portamalas da viatura uma câmara de gás improvisada, matando Genivaldo por asfixia.

Tais dados demonstram a importância de uma reflexão crítica e de uma proposição de políticas públicas que visem ao aprimoramento das instituições, principalmente envolvendo o Sistema de Segurança Pública.

Nesse cenário, tem posição de destaque o Ministério Público, como instituição independente e essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e detentor da atribuição do controle externo da atividade policial.

É claro que a temática da letalidade policial demanda uma atuação conjunta de todos os entes estatais para a sua prevenção e repressão. Contudo, para os fins do objeto do presente trabalho, será analisado o papel do *Parquet* na temática, não só como agente de persecução penal, mas também como um importante agente na concretização de uma política pública efetiva de redução da letalidade policial.

Para tanto, é importante a criação de um banco de dados oficial a respeito da atuação ministerial, não apenas no âmbito judicial, mas principalmente na área extrajudicial, tendo em vista a atribuição de investigação criminal a qual se acham investidos os membros da instituição.

A referida medida não apenas concretiza uma política pública, mas decorre de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Cosme Rosa Genoveva e Outros – Caso Favela Nova Brasília. Houve, no julgamento, a determinação de publicação de relatório anual com dados oficiais envolvendo mortes em decorrência de atuação policial.

Além disso, na referida decisão, também se fixou a tese de que os casos envolvendo atuação policial devem ser investigados por um órgão

independente, sendo citado expressamente a instituição do Ministério Público.

Logo, tendo em vista tais premissas, o órgão de fiscalização deve caminhar para a criação de mecanismos que favoreçam a compilação de dados oficiais, notadamente os decorrentes de procedimentos extrajudiciais, razão pela qual faz-se indispensável a criação de novos fluxos e mecanismos na atuação ministerial.

Assim, o presente trabalho discutirá a criação desses mecanismos, com propostas que culminem no desenvolvimento de um banco de dados oficial, entre elas a alteração da Resolução n. 20 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também as reiteradas decisões judiciais sobre o tema no âmbito do Judiciário brasileiro.

## 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição Federal de 1988 inseriu o Ministério Público no capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”, disciplinando sua estrutura, suas prerrogativas e suas atribuições, detalhando seu tratamento de forma extensiva e revestindo-o de prerrogativas e competências inéditas nas Constituições anteriores.

A instituição, de origem francesa<sup>3</sup> e influenciada pelo direito lusitano antigo<sup>4</sup>, recebeu do constituinte de 1988 a roupagem de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

---

3 A doutrina cita a origem francesa como o indicativo do nascimento da instituição Ministério Público. Invoca-se a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, rei da França, como o primeiro texto legislativo a disciplinar os procuradores da defesa judicial de seus interesses (*les gens du roi*). Posteriormente, em 1790, um decreto elencou vitaliciedade aos membros do Ministério Público, dividindo sua atribuição entre comissário do rei e acusador público. Entretanto, foi com a Revolução Francesa que se estruturou a instituição com o formato em que hoje é conhecida. Aliás, a origem francesa é inegável ao verificar-se que a expressão *Parquet*, conhecida como a “magistratura de pé”, ainda é utilizada usualmente no direito brasileiro. Segundo Souza, “o documento fundamental que delineou, pela primeira vez, e de maneira mais precisa, a fisionomia moderna do Ministério Público no processo penal foi o Code d’instruction criminelle”, promulgado em 1808 por Napoleão, mas que só entrou em vigor em 1811. Nesse Código, a instrução se iniciava somente após o Ministério Público formular requisição formal ao Juiz Instrutor. Cf. SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 23.

4 Também é possível verificar a influência do direito lusitano antigo, sobre a instituição, por meio das Ordenações Afonsinas, de 1447, das Ordenações Manoelinas e das Ordenações Filipinas, de 1603.

Sobre o tema, Alexander Araújo de Souza<sup>5</sup> ensina que:

A Constituição mais avançada na temática, porém, é a brasileira, de 1988, na qual o Ministério Público foi concebido como verdadeira instituição de garantia destinada, sobretudo, a assegurar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos (art. 127). Além disso, a Carta brasileira potencializou as atribuições do Ministério Público no âmbito civil, com a constitucionalização da ação civil pública, destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III), bem como atribuindo-lhe a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na própria Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II).

Entre as novas atribuições trazidas pela Constituição Federal de 1988, verifica-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”. Tem-se, assim, que o Ministério Público atual não possui somente atribuições de persecução penal, mas também concentra o dever de zelo pela Constituição e de defesa institucional, além de representar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive contra o próprio Estado.

Dessa forma, para que possa exercer as suas funções institucionais, ao *Parquet* também devem ser assegurados mecanismos de atuação. Do próprio texto constitucional é possível visualizar importantes meios para a concretização de sua missão: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III); expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (VI); exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior (VII); requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (VIII).

5 SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020. p. 33.

Sobre o tema, Roberto Antonio Dassié Dianna justifica o direcionamento da atuação do Ministério Público ao próprio Estado como mecanismo de proteção, inclusive, contra negligência dos Poderes Públicos.<sup>6</sup>

Entre os mecanismos de atuação para o cumprimento de suas funções institucionais, verifica-se a do exercício da função ministerial sobre o controle externo da atividade policial. Tal atribuição não decorre apenas do inciso VI, mas também da previsão do inciso II, que estabelece ser função institucional do *Parquet* “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

Nesse sentido, Roberto Antonio Dassié Dianna<sup>7</sup> afirma que:

Afinal, a atribuição de zelar para que todos os Poderes respeitem todos os direitos previstos em nosso ordenamento, para tanto, com o dever de promover as medidas necessárias, abrange controlar externamente que os órgãos estatais policiais (braços armados do Estado) respeitem todos os direitos e garantias constitucionais, por meio de providências necessárias.

Sobre a atribuição de controle externo da atividade policial, verifica-se que a Lei Complementar n. 75/1993 trouxe capítulo específico sobre a temática, disciplinando, em seu art. 9º, que:

O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou

---

6 DIANNA, Roberto Antônio Dassié. O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial: fundamentos e natureza jurídica, necessidade, objetivo, extensão, exercício e cláusula pétrea. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CHEKER, Monique (coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: ANPR, 2016. p. 90

7 DIANNA, Roberto Antônio Dassié. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público na coleta policial de elementos de informação. In: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 568.

fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;  
V - promover a ação penal por abuso de poder.

A referida temática se aplica não só ao Ministério Público da União, mas também aos Ministérios Públicos dos estados, tendo em vista a previsão contida no art. 80 da Lei n. 8.625/1993.

Regulamentando o art. 9º da Lei Complementar n. 75/1993 e o art. 80 da Lei n. 8.625/1993, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle da atividade policial, estabelecendo o seu alcance, seus objetivos, sua forma de exercício, as obrigações dos membros quando do exercício da atribuição, as prerrogativas do órgão do Ministério Público na referida função e a obrigação de realizar inspeções periódicas.

Nos termos da referida resolução, sujeitam-se ao controle externo do Ministério Público não só os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, mas também polícias legislativas e qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

De acordo com Diana (2016),

o conceito de atividade policial sempre será obtido diretamente da vontade consolidada do legislador, ou seja, compreende todas as atribuições concedidas pelo ordenamento jurídico às instituições policiais. É um conceito, portanto, também formal, ou melhor, legislativo, construído por cada cultura e sociedade, a seu tempo, e não somente preconcebido materialmente.

Dessa forma, verifica-se que o controle externo da atividade policial tem um alcance amplo.

Ademais, o Conselho Superior do Ministério Público editou, posteriormente, a Resolução n. 129 de 2015, estabelecendo regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

A análise do controle ministerial sobre a atividade policial não se resume à amplitude. Em sua forma, essa modalidade de controle externo, segundo o art. 3º da referida resolução, pode ser exercido de maneira difusa ou em sede de controle concentrado.

O controle exercido de forma difusa é aquele realizado por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos. Nesse sentido, Enrico Rodrigues de Freitas<sup>8</sup> afirma que o controle externo da atividade policial perpassa, exemplificativamente, em situações como a realização de cotas de dilação de prazo em inquéritos policiais ou requisições de dilatações de prazo.

Por sua vez, o controle em sede concentrado é aquele realizado por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público. Para Freitas,<sup>9</sup> a modalidade de controle em sede concentrada permite ao membro com atribuição a adoção de procedimentos extrajudiciais para a sua concretização.

Esses atores podem recorrer a todos os meios procedimentais e processuais previstos em lei para resolver a situação investigada ou buscar as sanções previstas em lei. Dessa forma, dentro das atribuições definidas nos normativos de cada Ministério Público, aos membros que atuam no controle concentrado é permitido: - instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial; - instaurar procedimentos de investigação de improbidade (inclusive inquérito civil público); - instaurar procedimentos de natureza cível (inclusive inquérito civil público), tendo por objetivo sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes. Nesse contexto, também podem esses membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público.

Por fim, também é possível classificar o controle externo em ordinário e extraordinário, conforme o momento e a necessidade de seu exercício. O controle realizado de maneira ordinária é aquele que ocorre

---

8 FREITAS, Enrico Rodrigues de. Modalidades e extensão do controle externo. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: ANPR, 2016. p. 132.

9 FREITAS, Enrico Rodrigues de. Modalidades e extensão do controle externo. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: ANPR, 2016. p. 140.

em toda atividade rotineira realizada, enquanto o controle externo extraordinário é aquele que decorre da realização de atos específicos, com delimitação precisa do objeto.

## **2. O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL**

Conforme apontado no capítulo anterior, os membros do Ministério Público, ao exercerem a atribuição do controle externo, podem recorrer à instauração de procedimentos extrajudiciais, sendo o Procedimento Investigatório Criminal aquele determinado para a investigação de ato ilícito ocorrido no âmbito da atividade policial.

Verifica-se que o Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito de seu poder normativo, editou a Resolução n. 181 de 2017, alterada posteriormente pela Resolução n. 183 de 2018, a fim de disciplinar a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Já em seu art. 1º, é possível visualizar a definição do denominado “PIC”, como sendo um procedimento investigatório criminal, de instrumento sumário e desburocratizado, cuja natureza é administrativa e investigatória, o qual é instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Ademais, preceitua o art. 3º da citada resolução que a sua instauração poderá ocorrer, inclusive, de ofício por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, quando do conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento investigatório criminal – PIC é um importante instrumento de atuação do membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento da prática de uma infração penal.

Ocorre que essa atribuição foi alvo de constantes críticas e acirradas tentativas de cerceamento, como a proposta de Emenda Constitucional n. 37, que pretendia retirar do Ministério Público o

poder de investigação criminal. A proposta foi rechaçada após intensa mobilização popular e institucional.

Já a respeito das críticas, a investigação presidida pelo Ministério Público foi alvo de intensa discussão doutrinária, que apresentou muitos argumentos contrários: a exclusividade da investigação policial por parte da Polícia Judiciária; a suposta falta de previsão legal a autorizar a investigação pelo membro do *Parquet*, bem como a suposta ausência de regulamentação da investigação; a violação ao sistema acusatório etc.

Inicialmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal (HC n. 459.186/AP, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Ao analisar possíveis nulidades na Operação Ecléas, o Superior Tribunal de Justiça, como fundamento para suas razões de decidir, entendeu que “os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso, IV, §4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes investigatórios do Ministério Público”.

Sobre a concentração total da atividade investigatória preliminar nas mãos da polícia, Alexander Araujo de Souza<sup>10</sup> elenca um importante argumento contrário a este monopólio:

Outro risco de se concentrar totalmente a coordenação da atividade investigatória nas mãos da polícia consiste no fato de ser esta um órgão dependente do poder político. Em razão disso, não será improvável, que o detentor do poder político se veja, pelos mais variados motivos, tentado a impor-se ou a imiscuir-se indevidamente na condução das investigações, com possíveis favorecimentos a outros detentores do poder político ou econômico. Isto permitiria, ainda que por vias transversas, uma indesejável sujeição do Ministério Público à atividade policial, pois o resultado da investigação realizada pela polícia com os influxos do poder político terá como destinatário o *Parquet*. Seria um verdadeiro paradoxo transformar-se uma instituição de garantia independente como o Ministério Público em um órgão funcionalmente subalterno à polícia e indiretamente subordinado ao poder político, sobretudo em investigações relativas à criminalidade organizada ou à criminalidade política e

---

10 SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 56-7.

econômica. Equivaleria, portanto, a uma total inversão de valores subordinar o titular da ação penal à polícia, sujeitando-o diretamente às orientações desta e, indiretamente, aos possíveis influxos do poder político.

Para enfrentar o argumento que sucinta a ausência de previsão legal desse poder, traz-se a tradicional teoria dos poderes implícitos, desenvolvida pela Suprema Corte americana no julgamento de *McCulloch vs. Maryland*, em 1819. Segundo a teoria, “[n]a interpretação de um poder, todos os meios ordinários e apropriados a executá-lo são considerados parte do próprio poder”.<sup>11</sup>

Dessa forma, a investigação criminal ministerial seria uma consequência lógica do art. 129 da Constitucional Federal.<sup>12</sup> Ademais, segundo Leonardo Barreto Moreira Alves, a sua previsão decorre também de dispositivos infraconstitucionais, sendo eles a Lei Complementar n. 75/93, a Lei n. 8.625/93, o art. 201, VII, da Lei n. 8.069/90, o art. 74, VI, da Lei n. 10.741/03, o art. 29 da Lei n. 7.429/86 e o artigo 356, §2º, da Lei n. 4.737/67.<sup>13</sup>

Outrossim, a respeito da suposta ausência de regulamentação, tem-se sua disciplina na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula sua instauração e tramitação. Pontua Leonardo Alves que “o argumento está superado desde o advento da Resolução n. 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trazia regras para esta espécie de investigação”.<sup>14</sup>

Por fim, quanto à suposta violação ao sistema acusatório, deve-se pontuar que a prova colhida na investigação penal tem como objetivo a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, pois a Constituição Federal, em seu art. 129, I, determinou sua atribuição privativa para a ação penal pública.<sup>15</sup>

11 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 484.

12 CALABRICH, Bruno. Investigação Criminal pelo Ministério Público: uma renitente e brasileira polêmica. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 613.

13 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 226.

14 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 227.

15 FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Apontamentos sobre a prova produzida ou colhida pelo Ministério Público em procedimentos investigatórios criminais e no curso do processo penal. In: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019. p.62.

Ao tratar do modelo investigatório policial,<sup>16</sup> Alexander Araujo de Souza reforça esse argumento ao destacar a “potencialidade lesiva” dos atos investigatórios “aos direitos fundamentais das pessoas submetidas à investigação”. Decorreria disso a necessidade de um controle externo, a ser exercido por uma instituição imparcial, cujas atribuições incluem a defesa desses direitos.

Ademais, a possibilidade de investigação criminal pelo membro do Ministério Público também foi certificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727, oportunidade em que se fixou a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.

Logo, em que pese o Supremo ainda não tenha se manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, notadamente nas ADIs n. 2943-6, 3.836, 3.806 e 4271-8, pendentes de julgamento, a referida decisão, em sede de controle difuso, foi proferida sob a sistemática da repercussão geral.

Soma-se a esses argumentos o fato de que a investigação pelo membro do Ministério Público é uma tendência em vários ordenamentos jurídicos, não sendo exclusividade brasileira. Sobre o tema, Alexander Araujo de Souza<sup>17</sup> explica que:

---

16 “No modelo investigatório chamado policial as investigações são conduzidas pelas autoridades policiais, as quais, não estão submetidas a um efetivo controle, sob o plano funcional, por parte do outro órgão estatal.” Cf. SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020. p. 53.

17 SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020. p. 58.

Vários são os ordenamentos que já contam com normas impondo ao Ministério Público a obrigação de buscar e trazer à investigação de maneira imparcial, os elementos probatórios que sejam desfavoráveis ao investigado, assim como os que lhe sejam favoráveis. Tem-se que como exemplo, o Código de Processo Penal da Bolívia de 1999 (art. 72), o da Alemanha de 1974 (§160, II), o da Itália de 1988 (art. 358), a Constituição da Colômbia de 1991 (art. 250, 5), a Lei Orgânica do Ministério Público do Chile de 1999 (art. 3º) e até mesmo o Tratado de Roma, a respeito da Procuradoria junto à Corte Penal Internacional (art. 54, I, a).

Da análise dos votos do RE 593.727, é possível verificar a indicação da utilização da investigação pelo Ministério Público com o caráter de subsidiariedade, sendo apontada, entre outras possibilidades, a investigação de crimes realizados pela polícia.

Assim, do intenso debate jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, é indiscutível a possibilidade de instauração de procedimento investigatório criminal, pelo Ministério Público, para a apuração de infrações penais cometidas pelos agentes listados no art. 144 da Constituição Federal, ou seja, aqueles submetidos ao controle externo da atividade policial.

### **3. A ATIVIDADE POLICIAL, A ADPF 635 E AS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Estabelecidas as premissas sobre a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público, passa-se, então à análise dos motivos pelos quais o controle externo da atividade policial realizada pelo *Parquet* é de extrema importância no cenário atual.

Inicialmente, tem-se que o Estado brasileiro sofreu várias condenações no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as quais decorreram de condutas que envolvem a atividade policial, seja por sua atuação ilícita, seja pela sua morosidade, ineficiência ou omissão em apresentar resposta aos casos submetidos à sua apreciação.

Da análise das condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, verifica-se, entre outros, que

os seguintes casos possuem como causa a atuação morosa, ineficiente e omissa ou atuação ilícita dos agentes de polícia: Caso Nogueira de Carvalho e Outros; Caso Garibaldi; Caso Cosme Rosa Genoveva – Caso Favela Nova Brasília; Caso Tavares Pereira; Caso José Airton Honorato e Outros (Castelinho); Caso Cristiane Leite de Souza e outros (mães de Acari).

Entre os casos listados, tem-se o Caso Cosme Rosa Genoveva, mais conhecido como Caso Favela Nova Brasília, o qual foi o primeiro caso brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o tema da impunidade em casos de violência policial. Segundo Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann<sup>18</sup>:

Nos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, agentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro, ao participarem de operações na Favela Nova Brasília, situada dentro do Complexo do Alemão, foram responsáveis por vinte e seis execuções extrajudiciais. Algumas das vítimas eram adolescentes, que teriam sido submetidas a práticas sexuais e atos de tortura antes de serem executados. As mortes ocorridas na favela Nova Brasília foram apuradas pelas autoridades policiais com o levantamento de “autos de resistência à prisão”.

Da sentença da Corte IDH, no presente caso, afirmou-se a necessidade de estabelecimento de investigações penais a respeito das mortes decorrentes de intervenções policiais por órgãos independentes daqueles envolvidos no conflito. Sobre o tema, Rafael Barreto<sup>19</sup> explica que:

Dentre outros aspectos, a Corte afirmou que, em uma investigação penal sobre morte decorrente de intervenção policial, é essencial que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente, e que essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência prática. O Tribunal decidiu que a investigação realizada por membros do mesmo órgão que os investigados violam a garantia da independência e da imparcialidade.

---

<sup>18</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI. 2017. p. 657.

<sup>19</sup> BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 12. ed. rev. atual. amp. Salvador: JusPodivm. 2023. p. 344.

Logo, também se verifica fundamento para o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo a Corte IDH expressamente, em uma condenação envolvendo o Estado brasileiro, destacado a importância de um órgão imparcial investigar os casos decorrentes de intervenção policial, o que revela, novamente, a relevância do referido controle.

Entretanto, não só no plano interamericano tem-se repercutido condenações envolvendo intervenção policial. No âmbito nacional, é possível verificar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 635 MD-ED/RJ, também conhecida como “ADPF das Favelas”.

A referida ação, ajuizada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), solicitou que fossem reconhecidas e sanadas graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição decorrentes da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, principalmente no que diz respeito à letalidade policial naquela unidade federativa.

Na análise da medida cautelar e no julgamento dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal determinou, entre outras medidas, “a adoção de um plano para a redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”.<sup>20</sup>

A decisão também fez referência expressa ao Protocolo de Minnesota e aos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, o que demonstra a importância da interligação entre o Sistema de Justiça Brasileiro e o Direito Internacional.

O Protocolo de Minnesota, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, consiste em um conjunto de regras de orientações sobre como proceder a investigações de mortes que possam ser tidas como ilícitas. Já os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estabelecem diretrizes para o uso de armas de fogo e utilização da força pelos agentes estatais.

Nesse ponto, em que pese a decisão do STF, na ADPF n. 635 MD/ED/RJ, tenha sido proferida especificadamente com determinação

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635 MC-ED. Rel.: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2022.

envolvendo o estado do Rio de Janeiro, o tema demonstra uma linha de atuação que deve ser seguida pelos demais estados-membros, principalmente com a observância de parâmetros internacionais e da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Da mesma forma, também é possível verificar várias decisões no Superior Tribunal de Justiça envolvendo a violação da garantia da inviolabilidade domiciliar nas atuações policiais,<sup>21</sup> tendo a Corte, inclusive, estabelecido, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.163), critérios para a realização da busca domiciliar sem mandado ou consentimento do morador.

Logo, por todo o exposto, verifica-se que o tema do controle externo da atividade policial é extremamente atual e necessário, tendo em vista que ela tem sido alvo de várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e, até mesmo, resultado em condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH.

Assim, deve o Ministério Público, como uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incube a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, exercer sua atribuição de controle externo da atividade policial, mas também participar das decisões envolvendo a temática e da criação de políticas públicas visando à redução de ilegalidades na atuação dos agentes previstos no art. 144 da CF, como se demonstrará no próximo capítulo.

#### 4. A CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO MECANISMOS PARA A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO

Para o cumprimento da tão importante atribuição, o *Parquet* deve possuir mecanismos que lhe permitam uma atuação eficiente e uniforme,

<sup>21</sup> Entre outras decisões, é possível verificar as seguintes, proferidas no ano de 2022:

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1990972/MG**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 30/08/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 762932/SP**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 674139/SP**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/02/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 721911/RS**. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/05/2022.

razão pela qual se mostra indispensável a análise de novos mecanismos, fluxos e soluções a serem adotados pela instituição em relação à temática.

Inicialmente, no âmbito do controle difuso, uma medida que pode se mostrar efetiva é primar pela qualidade e quantidade das informações constantes de Boletins de Ocorrência e Termos Circunstanciados de Ocorrência. Não são raras as vezes em que tais documentos são apresentados pelos agentes de segurança pública de forma incompleta, contendo dados pessoais que não condizem com os documentos pessoais de identificação de acusados, vítimas ou testemunhas.

Óbvio que se tem conhecimento do exorbitante número de procedimentos sob a presidência dos Delegados de Polícia, o que pode ocasionar sobrecarga de trabalho, o que é agravado pelo escasso número de servidores naquela atividade. Entretanto, o correto preenchimento de dados pessoais e de fatos são importantes e indispensáveis, não apenas à atividade do Ministério Público, mas também à efetividade da atividade policial e, principalmente, à celeridade processual, tendo em vista que evitará emendas à denúncia que poderiam ter sido evitadas.

Para tanto, uma das alternativas ao membro do Ministério Público é a utilização da Recomendação Administrativa, após instauração de Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Instituições, para orientar a correta inclusão de dados nos Boletins de Ocorrência e nos Termos Circunstanciados de Ocorrência, primando por dados que condigam com os fatos e que possam ser utilizados para eventuais estatísticas de forma fidedigna.

A respeito da criação de bancos de dados, tal temática se revela indispensável, devendo ser de caráter nacional, como bem tem observado o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ao selecionar iniciativas para bancos de boas práticas nas áreas de segurança pública, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Entre os projetos selecionados, verifica-se o sistema “Métis”, do Ministério Público do Estado de Goiás, de autoria do Promotor de Justiça Felipe Ultramari.<sup>22</sup> Referido sistema conta com funcionalidade denominada de MDIP – Autos Judiciais, que apresenta gráficos de quantidade de processos criminais que tramitam ou tramitaram perante a Auditoria por ano.

22 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **CSP divulga as 37 iniciativas selecionadas para banco de boas práticas nas áreas de segurança pública, controle externo da atividade policial e sistema prisional**. 11 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16324-csp-divulga-as-37-iniciativas-selecionadas-para-banco-de-boas-praticas-nas-areas-de-seguranca-publica-controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema-prisional>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Ocorre que, com o presente trabalho, propõe-se a criação de um sistema de âmbito nacional e não limitado a dados judiciais. Dessa forma, devem ser verificados os processos judiciais que tramitam ou tramitaram e versam sobre atuação de agentes de segurança pública, bem como dados decorrentes de atuação extrajudicial no âmbito do controle externo da atividade policial, tendo em vista a importância da investigação policial no âmbito do *Parquet*, por intermédio do Procedimento Investigativo Criminal.

Para tanto, é necessária a adoção de algumas providências para que tal inovação seja possível. Entre elas, propõe-se a criação de um subgrupo na taxonomia da área de controle externo e na área criminal, ambas na atividade extrajudicial, específica de mortes decorrentes de intervenção policial. Assim, com a existência de uma taxonomia específica, a temática geraria uma estatística oficial pelos Ministérios Públicos estaduais, tendo em vista que nem todos os casos envolvendo controle externo da atividade policial, decorrente de morte por intervenção, são denunciados.

Atualmente, tais casos são registrados no subgrupo “homicídio”. Contudo, o lançamento em tal subgrupo não gera uma estatística oficial sobre os casos envolvendo atividade policial, uma vez que constarão todos os homicídios investigados mediante procedimento extrajudicial. Logo, uma taxonomia própria se mostra necessária.

Importante salientar neste ponto que, na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH no Caso Cosme Rosa Genoveva, popularmente conhecido como Caso Favela Nova Brasília, uma das determinações a serem cumpridas pelo Estado brasileiro envolve a publicação de relatório anual com dados oficiais envolvendo mortes em decorrência de atuação policial:<sup>23</sup>

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

---

23 CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

Outra proposta que se faz com este trabalho é a alteração da Resolução n. 20 de 2007 para a inclusão de um artigo estabelecendo a obrigatoriedade de os membros do Ministério Público encaminharem relatórios periódicos, no sistema de resoluções enviados à Corregedoria, contendo números de procedimentos extrajudiciais instaurados e denúncias oferecidas envolvendo morte decorrente de intervenção policial.

Verifica-se que tal obrigação já existe atualmente em relação às interceptações telefônicas no sistema *e-Interceptio*, o qual deve ser preenchido mensalmente pelo membro com atribuição. Ademais, também há a obrigatoriedade de envio de relatórios semestrais em relação às inspeções do controle externo.

Logo, seria criado um modelo de relatório, para envio de informações, podendo ser mensal ou mesmo semestral, dos procedimentos extrajudiciais instaurados e denúncias oferecidas envolvendo casos de morte ocasionadas pelos agentes de segurança pública.

Assim, seria possível um banco de dados nacional com dados de todos os Ministérios Públicos estaduais, possibilitando-se, dessa maneira, caminhar para o cumprimento de uma das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos na condenação do Estado brasileiro, bem como munir o Ministério Público de instrumentos para auxiliarem na concretização de uma política pública efetiva de redução da letalidade policial.

## 5. CONCLUSÃO

Como se pode extrair do presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 avançou no tratamento conferido ao Ministério Público, elencando novas atribuições à instituição, entre elas o controle externo da atividade policial.

Tal temática, que sempre foi de extrema importância, tem, atualmente, relevado a crescente necessidade da atenção dos agentes públicos, tendo em vista os reiterados casos de atuação ilícita ou mesmo morosa e ineficiente dos agentes elencados no art. 144 da Constituição Federal. Isso tem refletido no número de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo a atuação e os procedimentos de tais agentes no exercício de suas atividades.

Importante salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 96, de 28 de fevereiro de 2023, a qual

recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências.

Assim, tem-se que os membros da instituição ministerial devem observância, entre outros instrumentos, à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que ratifica o dever de criação do banco de dados nacional sobre o controle externo da atividade policial, principalmente no âmbito extrajudicial.

Logo, a modificação da Resolução n. 20 de 2007 para a inclusão da obrigação de envio de relatório, seja mensal ou semestral, nos moldes do que já é feito nas interceptações telefônicas e nas inspeções presenciais, contendo dados sobre procedimentos extrajudiciais instaurados e denúncias oferecidas, em relação a temática do controle externo da atividade policial, adéqua-se tanto à condenação pela Corte IDH, no caso Favela Nova Brasília, como à Resolução n. 96 de 2023 do CNMP.

Da mesma forma, a criação de uma taxonomia específica, no âmbito extrajudicial, de mortes decorrentes de intervenção policial também se adéqua a tais obrigações, visto que influencia na criação de dados oficiais a respeito do tema, retirando os da taxonomia de “homicídios”.

A sistemática da taxonomia já é observada atualmente para a criação de estatísticas na violência doméstica e familiar contra a mulher, o que revela a eficiência de tal mecanismo, o que também será eficaz no controle externo da atividade policial.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 12. ed. rev. atual. amp. Salvador: JusPodivm. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CSP divulga as 37 iniciativas selecionadas para banco de boas práticas nas áreas de segurança pública, controle externo da atividade policial e sistema prisional**. 11 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16324-csp-divulga-as-37-iniciativas-selecionadas-para-banco-de-boas-praticas-nas-areas-de-seguranca-publica-controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema-prisional>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1990972/MG**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 30/08/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 762932/SP**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 674139/SP**. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/02/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 721911/RS**. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/05/2022

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 635 MC-ED**. Rel.: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2022.

CALABRICH, Bruno. Investigação Criminal pelo Ministério Público: uma renitente e brasileira polêmica. *In*: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DIANNA, Roberto Antônio Dassié. O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial: fundamentos e natureza jurídica, necessidade, objetivo, extensão, exercício e cláusula pétrea. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: ANPR, 2016.

DIANNA, Roberto Antônio Dassié. O Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público na coleta policial de elementos de informação. *In*: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FREITAS, Enrico Rodrigues de. Modalidades e extensão do controle externo. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: ANPR, 2016.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. Apontamentos sobre a prova produzida ou colhida pelo Ministério Público em procedimentos investigatórios criminais e no curso do processo penal. *In*: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019.

PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI. 2017.

SOUZA, Alexander Araújo de. **O Ministério Público como Instituição de Garantia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.